

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1627/78

INTERESSADO : ADRIANA BEILER

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º grau de candidato sem idade legal (Convalidação de atos escolares).

RELATOR : Cons. Constâncio Nogara

PARECER CEE Nº 1267 /78 CEEG Aprov. em 18 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em data de 15/05/78, o sr. Luiz Carlos Beiler, pai da aluna ADRIANA BEILER, dirigiu-se à 14ª DE, solicitando a "convalidação da 6ª série, em virtude de a menina ter cursado a 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima necessária. "Especificando o histórico da interessada, temos o seguinte quadro:
- 1.2 - ADRIANA BEILER nasceu em 03/10/67, em Porto Alegre. Em 1973, com a idade de 5 anos e 4 meses foi matriculada no 1º ano do Colégio "Vera Cruz", em Porto Alegre, sendo aprovada. No mesmo Colégio cursou a 2ª série, sendo aprovada.
- 1.3 - Em 1975, cursou a 3ª série no Colégio "São Domingos", em São Paulo, sendo aprovada. No mesmo Colégio cursou a 4ª série, em 1976, sendo igualmente aprovada.
- 1.4 - Em 1977, cursou a 5ª série do 1º grau na Escola de 1º Grau Continental, em SP, sendo aprovada.
- 1.5 - E em 1978, matriculou-se na 6ª série do 1º grau no Externato e Semi-Internato "Nossa Senhora do Morumbi", onde ora se encontra.

1.6 - No dia 20/06/78, a Diretora do Externato e Semi-Internato "Nossa Senhora do Morumbi" dirigiu-se à 14ª DE, nos seguintes termos, a respeito de ADRIANA BEILER:

"No início de 1978 foi matriculada, condicionalmente, neste estabelecimento, onde está aguardando uma resposta do CEE, uma vez que sua idade é inferior a idade mínima exigida por lei".

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Em toda a documentação apresentada, nada consta que, em algum momento, haja sido solicitada autorização para matrícula por motivo de idade, a fim de que ADRIANA BEILER pudesse se matricular regularmente, na 1ª série do 1º grau.

2.2 - Como se vê, trata-se de mais um caso colidindo com o § 1º do Art. 19, da Lei 5692/71, e com o disposto na Deliberação 22/77, do CEE.

2.3 - Em abono da aluna, deve-se dizer o seguinte: ano após ano foi aprovada, sem percalços, o que demonstra bom aproveitamento. Entre a documentação apresentada há um atestado, de 04/07/78, comprovando que ADRIANA BEILER se submeteu a "exames psicológicos", na Clínica "Psicológica" da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, de Santos, com o seguinte resultado: "Possui boa capacidade de abstração, estabelecendo relações entre objetos e conceitos, classificando-os em categorias genéricas. Consegue, a partir de um estímulo concreto, perceber as partes que o compõem e chegar à reconstrução do mesmo, tendo, portanto, um grau muito bom de análise e síntese. Revelou ainda um nível ótimo de expressão verbal, compreensão e boa capacidade de utilizar e reproduzir símbolos com significado e boa coordenação viso-motora conseguindo transcrever o que vê para o plano motor. ADRIANA BEILER obteve boa performance em tarefas que exigiram rapidez e exatidão, possuindo, assim, uma boa noção têmporo-espacial, bem como memória, atenção e concentração muito bem desenvolvidas. Em resumo, sua avaliação quantitativa foi a seguinte:

		<u>Classificação</u>
Performance Verbal	-	Superior
Performance Execução	-	Muito Superior
Total	-	Muito Superior".

2. 4 - Fazendo fé aos dados citados, afigura-se-nos tratar-se de uma aluna com suficiente maturidade, para prosseguir os estudos no grau em que se encontra. As autoridades que opinaram sobre a matéria manifestam-se favoravelmente à convalidação dos estudos de ADRIANA BEILER.

2.5 - A seu favor podemos também aduzir o § 2º da Deliberação 22/77 do CEE: "Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem idade fixada no artigo 1º, desde que os interessados tenham recebido autorização do CEE, mediante requerimento".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, a título excepcional, pela convalidação da matrícula de ADRIANA BEILER, na 3ª série do 1º grau, no Colégio "São Domingos", em SP, em 1975, bem como dos atos escolares subseqüentemente praticados pela interessada.

São Paulo, 20 de setembro de 1978
Cons. Constêncio Nogara
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constêncio Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente